



*Realizando o Infinito!*

E.C. PRODUÇÕES LTDA  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 21.08.31.01-PERP

**EMPRESA:** E.C. PRODUÇÕES LTDA

**CNPJ:** 17.746.954/0001-40

**ENDEREÇO:** RUA FRANCISCO VERAS, N° 92, BAIRRO NOVA  
BETÂNIA, RERIUTABA-CE, CEP 62.260-000

**EMAIL:** E.C.PRODUCOES@HOTMAIL.COM

**FONES:** (88) 9 99820029 – (88) 9 99760087

**SÓCIOS-ADMINISTRADORES:**

EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO CPF 024.331.393-41

ELIMAR CAMPOS ARAÚJO CPF 053.132.193-24



PRODUÇÕES

*Realizando o Infinito!*

E.C. PRODUÇÕES LTDA  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.: 250146



RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ao  
ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE

Ao Sr. Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.08.31.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

ASSUNTO: Recurso sobre a decisão proferida por essa comissão no Resultado de Habilitação do Pregão Eletrônico 21.08.31.01-PERP, conforme julgamento realizado no dia 28 de setembro de 2021.

A empresa **E.C. PRODUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Francisco Veras, Nº 92, Bairro Nova Betânia, Reriutaba-CE, CEP 62.260-000, C.N.P.J. sob o Nº 17.746.954/0001-40, representada pelo Sr. **Edy Lennon Campos Araújo**, portador do CPF 024.331.393-41, RG 2002031113629, residente e domiciliado a Rua Coração de Jesus, Nº 355, Bairro Barro Vermelho, Reriutaba-CE, Cargo Sócio Administrador, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe vem, respeitosamente e tempestivamente de acordo com o Art. 109 da Lei 8.666/93, com fulcro na decisão equivocada proferida por parte dessa comissão no que se diz respeito da habilitação da empresa **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI**, na participação deste certame, interpor o presente **RECURSO**, onde essa comissão cometeu um **EQUÍVOCO em habilitar uma Empresa cujo não demonstrou todas as capacidades exigidas no edital em comento**, o qual requer que seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Vejamos o que diz o Art. 4 da Lei que regulamenta o Pregão 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



PRODUÇÕES

Realizando o Infinito!

E.C. PRODUÇÕES LTDA  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vejamos o que diz as exigências do edital - 01:

#### 8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.4.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.4.3 Caso o atestado não explicitar com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

O atestado apresentado pela empresa vencedora MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, CNPJ 07.308.806/0001-90, não condiz com que o edital solicita, já que o mesmo fala que caso o atestado não explicitar com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação, uma vez que o referido documento foi provocado pelo Sr. Regivaldo Coriolano da Silva (Secretário de Turismo, Indústria e Comércio), e assinado pela Sra. Valdira Vieira Sandes, onde a mesma não possui nenhuma comprovação que detenha poderes para assinar tal documento, onde não consta nenhuma comprovação anexada junto com os documentos de habilitação.



**PRODUÇÕES**

*Realizando o Infinito!*

**E.C. PRODUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



Exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Portanto, a exigência da demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

**Art. 30. da Lei 8.666.** A documentação relativa à Qualificação Técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, o Douto Pregoeiro pôde se utilizar, outrossim, do disposto no Item 24.13 do Edital, para classificar nossa proposta:

" 24.13. É facultada ao(a) pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação". [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a



*Realizando o Infinito!*

**E.C. PRODUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Diante desse fato, não resta dúvida que irá frustra o caráter competitivo desse processo, pois teve havido 'um erro excessivo' por parte da administração em habilitar uma empresa que não comprou se tem condições suficiente para a execução total do contrato, cujo é um serviço bastante complexo e de fato exige uma empresa capacitada para tal fato.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto licitado, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

Desta forma, a empresa demonstrou e provou a Vossa Sra. explicitamente através de vários acórdãos e decisões, que a definição em habilitar a empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI foi incorreta.

#### **DA NECESSIDADE DO JULGAMENTO**

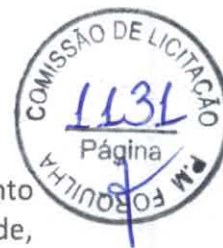
A frustração ao caráter competitivo no presente caso decorre da inabilitação defeituosa, que nos impede que possamos executar com o menor preço no presente certame.



**PRODUÇÕES**

*Realizando o Infinito!*

**E.C. PRODUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o que faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Considerando esta premissa, qualquer ato que importe no ato que frustrar o caráter competitivo deverá ser considerado enquadrado na norma insculpida no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, conforme evidenciado, percebe-se o erro acerbado por parte dessa comissão, extrapolando os limites legais, no que tange às cláusulas ora sob ataque, cláusulas que de fato impõem imperativo seu repúdio por parte da Administração.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

1- Que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exagerada, mais precisamente que julgou como Habilitada no presente certame a sociedade empresária **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma estar incompleta, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório (Edital), mesmo que tenha apresentado o menor preço, convocando as empresas posteriores, fazendo assim sentido o presente processo.

2- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3- Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase, atrapalhe e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação, no e-mail **e.c.producoes@hotmail.com** ou pelo telefone **(88) 9 9 99760087**.



**PRODUÇÕES**

*Realizando o Infinito!*

**E.C. PRODUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 17.746.954/0001-40  
CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



Diante do exposto, e para que o processo continue inegável lisura, vimos pedir a impugnação do Edital.

Pede deferimento,

Reriutaba, 30 de setembro de 2021

EDY LENNON CAMPOS  
ARAUJO:02433139341

Assinado de forma digital por EDY LENNON CAMPOS  
ARAUJO:02433139341  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=14367856000104, ou=presencial,  
cn=EDY LENNON CAMPOS ARAUJO:02433139341  
Dados: 2021.10.01 00:07:34 -03'00'

**Edy Lennon Campos Araújo**  
**Socio Administrador**  
**CPF: 024.331.393-41**

**Decretos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO Nº 5764/2020**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

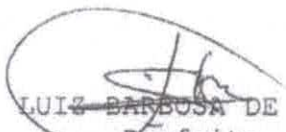
**RESOLVE:**

Art.1º - Designar a servidora VALDIRA VIEIRA SANDES, portadora do CPF 780.417.405-53, para responder pelo expediente da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA E COMÉRCIO no período de 01 a 30 de abril de 2020, na ausência do Titular - REGIVALDO CORIOLANO DA SILVA, por motivo de férias.

Art.2º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2020.

  
LUIZ BARBOSA DE DEUS  
Prefeito

/MCCGH